JURISPRUDÊNCIA

TC nº 72-003.774.05-34

ANÁLISE. CONCORRÊNCIA. CONTRATO. SPTuris. Execução de serviços e obras de reforma e adequação da pista. Autódromo. GP Fórmula 1/2005. Habilitação afastada. Participação do autor do projeto. Inadmissibilidade. Art. 9º, § 3º, Lei 8.666/93. REGULARES. Votação unânime.

2.394ª Sessão Ordinária

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro Roberto Braguim.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em julgar regulares o procedimento licitatório na modalidade Concorrência 002/05 e o Contrato GJU 056/05, determinando o arquivamento dos autos, após o trânsito em julgado do presente Acórdão.

Participaram do julgamento os Conselheiros Eurípedes Sales - Revisor “ad hoc” e Maurício Faria.

Ausente o Conselheiro Antonio Carlos Caruso - Revisor, por motivo de saúde.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda Gianfrancesco Genoso.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 10 de setembro de 2008.

Edson Simões
Presidente

Roberto Braguim
Relator

RELATÓRIO

Em exame a licitação na modalidade Concorrência nº 002/05, bem como o respectivo Contrato, de nº GJU/056/05, celebrado entre a São Paulo Turismo S/A - SPTuris e S.A. Paulista de Construções e Comércio, cujo objetivo foi a execução de serviços e obras de reforma e adequação da pista ("Pit Lane") do Autódromo Municipal José Carlos Pace - Interlagos, para a realização do Grande Prêmio de Fórmula 1 - 2005, celebrado em 29/07/2005, pelo valor de R$ 4.677.176,19 (quatro milhões, seiscentos e setenta e sete mil cento e setenta e seis reais e dezenove centavos).

A Coordenadoria IV analisou os instrumentos, concluindo pela sua regularidade.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo opinou, também, pelo acolhimento da licitação e do ajuste, acompanhando as conclusões alcançadas pela Auditoria.

Por minha determinação, os autos foram encaminhados à Subsecretaria de Fiscalização e Controle para que a mesma informasse os motivos que levaram a Comissão Permanente de Licitações da Contratante a desclassificar 3 (três) empresas das 4 (quatro) participantes do certame. Juntados os documentos de fls. 466/707, pronunciou-se o Sr. Coordenador Chefe de Fiscalização e Controle II, detalhando os motivos pelos quais referidos interessados foram inabilitados. Restou esclarecido, então, que a Delta Construções Sociedade Anônima e o Consórcio GP-2005 não atenderam às exigências do Edital referentes à comprovação de qualificação técnica, sendo que ambos os interessados interpuseram recursos administrativos contra a inabilitação, aos quais foi negado provimento.

O Consórcio Galvão - JZ, que havia sido habilitado, foi posteriormente inabilitado, em razão do provimento do recurso administrativo proposto por S.A. Paulista de Construções e Comércio, uma vez que um dos sócios majoritários de uma das empresas integrantes do consórcio era, também, engenheiro-chefe da organização do Grande Prêmio, incorrendo, assim, na vedação constante do artigo 9º, § 3º, da Lei 8.666/93[1].

Por seu turno, a Assessoria Jurídica de Controle Externo, em parecer encartado sob fls. 715/718, entendeu estarem devidamente justificadas as decisões da Comissão de Licitações, tendo a Sra. Assessora Subchefe destacado que 2 (duas) licitantes foram inabilitadas por não-atendimento aos requisitos de capacidade técnica e utilizaram o recurso para questionar a legalidade dos

[1] **Art. 9º** Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários: (...)
§ 3º Considera-se participação indireta, para fins do disposto neste artigo, a existência de qualquer vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira ou trabalhista entre o autor do projeto, pessoa física ou jurídica, e o licitante ou responsável pelos serviços, fornecimentos e obras, incluindo-se os fornecimentos de bens e serviços a estes necessários.

dispositivos do Edital, quando, na verdade, deveriam ter apresentado impugnação ao instrumento convocatório.

A Procuradoria da Fazenda Municipal e a Secretaria Geral em face do quanto esclarecido nos autos e calcadas nos pareceres dos órgãos técnicos opinaram, igualmente, pela regularidade da licitação e pelo acolhimento do Contrato em exame.

É o relatório.

VOTO

Embasado nas manifestações unânimes dos órgãos técnicos deste Tribunal, da Procuradoria da Fazenda Municipal e da Secretaria Geral, entendo que a Concorrência nº 002/05 e o Contrato nº GJU/056/05, celebrado pela São Paulo Turismo S/A - SPTuris, obedeceram às prescrições legais que regem a matéria.

Relativamente à questão da inabilitação de participantes do certame, considero correta a conduta da Comissão Permanente de Licitações da Contratante.

De fato, compareceram à abertura da Concorrência e apresentaram propostas 4 (quatro) empresas, sendo que 2 (duas) delas - Delta Construções S/A e Consórcio GP-2005 - foram inabilitadas, por não atenderem às exigências editalícias constantes dos subitens 7.2.2 e 7.2.3, referentes à qualificação técnica. De outro lado, foram habilitadas as concorrentes S.A. Paulista de Construções e Comércio e Consórcio Galvão - JZ.

Na sequência, as 2 (duas) empresas afastadas interpuseram recurso administrativo contra as respectivas inabilitações e a S.A. Paulista de Construções e Comércio recorreu contra a habilitação do Consórcio Galvão - JZ, uma vez que um dos sócios majoritários de uma das integrantes do consórcio era chefe de engenharia da INTERPRO - Internacional Promotions Ltda., organizadora do evento.

A análise das razões de recurso levou ao improvimento dos 2 (dois) primeiros e ao provimento do 3º (terceiro) mencionado, posto que comprovado o vínculo, daí decorrendo a posterior inabilitação do Consórcio, corretamente efetuada. Isto porque, nos termos do disposto no § 3º do artigo 9º da Lei Federal nº 8.666/93 é vedada a participação direta ou indireta, na licitação ou na execução da obra ou serviço, de quem tenha qualquer vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira ou trabalhista com o autor do projeto.

Quanto às demais licitantes inabilitadas, entendo que o procedimento da empresa foi acertado, o que me leva a aceitá-lo. Isto posto, julgo

regulares a licitação e o Contrato, determinando o arquivamento dos autos, após o trânsito em julgado do V. Acórdão.